



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233072-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2233072-23.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Embargada: Hemomed Instituto de Oncologia e Hematologia.

Voto nº 57.927.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – ISS - Insurgência da empresa executada contra a rejeição da exceção de pré-executividade oposta - Alegação de excesso de execução diante da inconstitucionalidade do índice de correção, que ultrapassa a taxa Selic - Cabimento - Aplicação do entendimento adotado no julgamento do Tema 1.062 pelo STF e pela superveniência da Emenda Constitucional 113, que limitou a incidência de juros e correção monetária à Taxa Selic - Decisão reformada - Recurso provido em parte - Embargos de declaração opostos pela Municipalidade, visando ao saneamento de alegada omissão - Inexistência do propalado vício - Descabimento da pretensão de utilização do recurso para fins infringentes e de pré-questionamento - Não preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC - Embargos rejeitados

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, nos autos da ação da execução fiscal (proc. n. 1572335-32.2021.8.26.0090, do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo), contra **HEMOMED INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA**, respeitadamente à decisão de fls. 84/90, aduzindo a agravante ter tal decisão sido omissa, no que diz respeito à análise da matéria à luz de alguns pontos da discussão, requerendo sejam os embargos recebidos para o fim de sanar-se tal vício, bem como para efeito de prequestionamento.

Recebem-se os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não podem os embargos, contudo, ser acolhidos.

Com efeito, não se vislumbra a existência de omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas.

O que aqui se verifica é a clara divergência de entendimentos, de posições, a respeito do tema, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

No mais, a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Os embargos não se referem à omissão, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De outro lado, é evidente que não está a embargante pleiteando a mera *declaração* do julgado, mas, sim, a sua *modificação*, por meio de recurso inábil para tanto, revelando-se o *caráter nitidamente infringente* do presente recurso, no qual a recorrente aponta, como subterfúgio, inexistentes omissões.

Por fim, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*” (art. 1025 do CPC/2015).

Destarte, é de se concluir que o presente recurso não preenche os requisitos para o seu acolhimento.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.